

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Obs.: O documento aqui apresentado encontra-se disponível em versão original PDF no link:
<https://1drv.ms/f/s!AvomRh9hn5LbgdJ3dOVrNV1JSE9uig>
(basta copiar o link acima em um internet browser)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018 (SRP) DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018
PROCESSO SEI Nº 19.00.6300.0001713/2017-25 / UASG – 590001

BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.384.807/0004-67, situada à Rua Dona Francisca, 8300, Galpão Industrial, cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, por seu procurador devidamente habilitado no certame vem, com respeito, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONECTIVA REDES E TELECOM LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. A Recorrente foi inabilitada tecnicamente na presente licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para a prestação dos serviços de solução de rede local sem fio (WLAN), englobando equipamentos, instalação, configuração, repasse de conhecimento, suporte, assistência técnica "on-site" e garantia de 60 (sessenta) meses.

02. Sabidamente o CNMP classificou a BINÁRIO, ora, Recorrida, vencedora, tanto pelos valores ofertados por essa empresa, com clara preservação do interesse público e se privando de uma possível elevação no investimento, como pela solução técnica apresentada, que atende todas as condições exigidas no certame.

03. Ocorre que a Recorrente, sem qualquer base fática tampouco legal, requer a anulação do parecer que a desqualificou tecnicamente e, ainda, a revogação do ato que a inabilitou e, conseqüentemente, a sua habilitação.

04. Ocorre que, resta evidenciado o intuito meramente procrastinatório da Recorrente, vez que interpõe recurso carente de amparo fático e legal, com infundadas alegações.

05. Assim, com todo o respeito e acatamento, razão não assiste a Recorrente, sendo que merece o decreto denegatório ao r. recurso, como será demonstrado a seguir:

II – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

06. O Sr. pregoeiro desclassificou a Recorrente sob o seguinte argumento:

Recusa 21/08/2018
14:10:45

Recusa da proposta. Fornecedor: CONECTIVA REDES E TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 14.767.161/0001-10, pelo melhor lance de R\$ 18.000,0000. Motivo: a empresa foi inabilitada tendo em vista que não foi possível atesta que a solução ofertada atende aos requisitos previstos no Edital.

07. Logo, o Sr. Pregoeiro agiu no estrito cumprimento do dever legal imposto pelo Decreto-Lei 5.450/2005, que prevê:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

(...)

§ 2o O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

08. Nesse sentido, restou cabal e facilmente demonstrado que a Recorrente não atende tecnicamente ao certame.

09. A Recorrente fez referência a uma característica técnica vedada no item 4.2.36 do anexo 1 do r. edital, como bem

aponta o Sr. Pregoeiro, onde não serão aceitas soluções com um sistema de gestão e controle principal e sua redundância em nuvem. Claramente o cliente não atende este item, pois envia como parte de sua documentação técnica que o atendimento será via produto Unify Cloud Key (documentado em UBIQUITI_UniFi_Cloud_Key_DS.pdf). Este produto é um controlador disponibilizado em nuvem (cloud) pelo fabricante e isto é vedado pelo item mencionado.

10. Outrossim, identificou ainda o Sr. Pregoeiro que a Recorrente não listou todos os produtos na tabela e os que o fez, não comprova a sua característica. O cliente, em atendimento ao item 13.8 do anexo 1 do edital enviou um documento de nome "item 13.8 do TR - Tabela de Comprovação Técnica.xlsx". Nesta planilha fez diversas referências a páginas que não mencionavam a comprovação da característica, como por exemplo:

N.º do Item

Descrição da Característica/ Funcionalidade Exigida

Documento do

Fabricante (Nome)

Página(s)

Atende ao Requisito (Sim/Não)

4.2.84

divulgação e utilização de, no mínimo, 128 (cento e vinte e oito) SSIDs simultâneos

UBIQUITI_UniFi_Controller_V4_UG

52

Sim

Ao verificar no documento apontado temos a seguinte imagem:

11. Em nenhum ponto dessa página ele trata do assunto mencionado. Este é apenas um exemplo que ocorre inúmeras vezes.

12. Assim, infringiu a Recorrente a cláusula 3.12 do edital que prevê:

3.12. A proposta da licitante deverá vir acompanhada de documentação técnica que comprove o atendimento de todos os requisitos deste termo de referência. Para tal, deverá ser indicado os part numbers de cada equipamento e softwares fornecidos. Adicionalmente, a licitante deverá apontar, ponto a ponto, qual seção da documentação técnica comprova o atendimento de cada requisito deste termo de referência. – grifo nosso.

13. Mas o fato é que, além de não juntar documento de comprovação técnica, a Recorrente não atende a solução técnica perseguida pelo órgão.

14. Logo, sabiamente, o órgão público entendeu inexistir dúvidas quanto a inabilitação técnica da Recorrente, em face do equipamento ofertado não atender ao solicitado. Motivo pelo qual, inclusive, não fez uso do dispositivo 9.8 do Edital, que por sinal se trata do poder discricionário do Sr. Pregoeiro, a dispor do princípio constitucional da eficiência dos atos públicos:

9.8 O pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências, julgadas necessárias à análise das propostas, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

15. No mesmo sentido, a jurisprudência afirma que a diligência exposta no artigo 43 §3º da Lei 8.666/1993 é FACULDADE do Sr. Pregoeiro, que PODERÁ ou NÃO exercê-la, sendo que a jurisprudência alerta para a impossibilidade de se juntar novos documentos que deveriam ter sido feitos na fase instrutória, exatamente como arditosamente tenta a Recorrente, a saber:

Diligência – discricionariedade

TCU determinou: "(...) avaliem a conveniência e oportunidade de, na extensão e profundidade necessárias, fazer uso de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a exemplo do que ocorre com os processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993, conforme previsão contida no art. 43, §3º, desse diploma legal, com a finalidade de confirmar as informações refletidas nos documentos comprobatórios apresentados pelos licitantes, minimizando, assim, a possibilidade de incorreções, omissões ou ambiguidades.

Fonte: TCU. Processo nº TC-007.634/2005-4. Acórdão nº 1878/2005 – Plenário.

16. Ora, a diligência é para tirar confirmar eventuais informações já constantes nos documentos enviados pelo licitante, e não para incluir ou prestar informações que deveriam constar na fase de propostas, como bem explicado pelo Sr. Pregoeiro que informa a FALTA de informação, além da infração ao item 4.2.36 do edital.

17. Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é cediça ao trazer que, ainda que se trate de certame público na modalidade "menor preço", a inaptidão técnica é causa de desabilitação:

Aptidão técnica. – licitação de menor preço

O TCU entendeu que a comprovação de aptidão técnica pode ser exigida na licitação de menor preço.

Fonte: TCU. Processo nº TC-009.857/1996-6. Decisão nº 636/1996 – Plenário

18. Diante disso, o Sr. Pregoeiro agiu no estrito cumprimento do dever legal ao inabilitar a Recorrente, já que não comprovou uma regra editalícia clara e objetiva e demonstrou que seu equipamento oferta solução vedada expressamente pelo edital.

19. Nesse sentido dispõe a legislação e jurisprudência:

Lei 8666/1993

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Julgamento – critérios objetivos definidos no edital

O TCU entendeu que os critérios de julgamento devem estar previstos com clareza no edital.

Fonte: TCU. Processo nº TC-020.254/1992-0 (sigiloso). Decisão nº 191/1993 – Plenário.

20. Isto posto, requer à Comissão Julgadora que mantenha a decisão de inabilitação da Recorrente, por se tratar da mais lúdima e salutar Justiça!

III – DOS PEDIDOS FINAIS

21. Assim, por tudo o que foi exposto, requer seja NEGADO PROVIMENTO o r. recurso e seja mantida a classificação da Recorrida e demais atos administrativos em seu favor, por medida de Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Catarina, 30 de agosto de 2018.

BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

[Voltar](#) [Fechar](#)